



### 07.1117.117.1 D 00 D 21 0 17.1500

## **PROJETO DE LEI N.º 5.915, DE 2019**

(Do Sr. Gurgel)

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que "Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor", para fins de especificar as formas de informação disponibilizadas ao consumidor.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7428/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art.1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, para especificar as formas de informação disponibilizadas ao consumidor.

Art. 2º O § 2º do art.1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°
§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, etiqueta ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.
" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que apresentamos é pontual, mas de extrema relevância, pois trata de ampliar a proteção e defesa do consumidor brasileiro, que é a parte frágil na relação de consumo.

Ao mesmo tempo, também é vantajosa para os fornecedores, pois faculta mais uma forma de informar o consumidor sobre os impostos incidentes no produto, que é por meio de etiquetas nos próprios produtos.

Dessa forma, nossa proposição é benéfica para os dois lados da relação de consumo, consumidores e fornecedores, possibilitando que a informação desejada seja repassada de uma forma acessível ao fornecedor, e atingindo o objetivo principal que é bem informar o consumidor.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

# GURGEL Deputado Federal PSL/RJ

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5° do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6° e o inciso IV do art. 106 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e servicos, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

- 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas
- as mercadorias ou serviços postos à venda. § 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

- § 4º (VETADO).
  § 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:
  I Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
  - II Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

- IX Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).
- § 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual

superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda. § 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

- § 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.
- § 9° ( VETADO). § 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5°) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5°), limitar-

.....

se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

- § 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.
- Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

#### **FIM DO DOCUMENTO**